DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8945/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5932/2018
PROTOCOLO	: 1906335

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO–ADENILSON VILALBA FREIRES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N°119/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: MARCIA CRISTIANA MACIEL DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE (PAPEL SULFITE) EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR	: R$ 87.075,00 (OITENTA E SETE MIL E SETENTA E CINCO REAIS)

Versam os autos sobre o exame da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2017 e do Contrato nº 119/2017, tendo como partes o Município de Coxim (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim) e a empresa Marcia Cristiana Maciel da Silva ME, para a aquisição parcelada de material de expediente (papel sulfite) em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Educação, através da análise ANA- 3DFE-30724/2018 (fls. 97 - 100), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-12467/2019 (fls. 156/157), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2017, verifica-se a ausência de justificativas e de documentos importantes à fiel análise do mesmo, entre eles:

a) Justificativa em que se explicitem as razões que inviabilizam a utilização do pregão na modalidade eletrônica, quando se tratar de pregão presencial;
b) Justificativa da contratação;
c) Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
d) Cópia da Legislação própria sobre o tema, se houver;
e) Documentação de habilitação dos licitantes.

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, os responsáveis violaram o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprirem mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Quanto à formalização do Contrato nº 119/2017, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 054/2016[1] e de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise.

[1] Anexo VI, item 4, "b".

Por todo o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão presencial nº 034/2017, tendo como partes o Município de Coxim e a empresa Marcia Cristiana Maciel da Silva ME, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 119/2017, com base no art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, portador do CPF nº 105.453.281-87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

SMSC

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.